



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 10 fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.134

Recurso nº - 39.477 - IRPF - EXS: 1977 a 1980

Recorrente - ALCIDIO PUHL

Recorrido - ~~INSPECTORIA~~ DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPF - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - É de ser reaberto o prazo para impugnação, se do exame das razões acostadas pelo contribuinte resultar agravamento da exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDIO PUHL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo para que aprecie a petição de fls. 110/111, como impugnação, em face do agravamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL, Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0908/000.216/80-90

RECURSO Nº: 39.477

ACÓRDÃO Nº: 101-74.134

RECORRENTE Nº: ALCIDIO PUHL

R E L A T Ó R I O

ALCIDIO PUHL, domiciliado em Foz do Iguaçu, PR, recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, contra a decisão do Inspetor da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda do Exercício de 1977 a 1980, acrescido dos encargos legais.

2. Dito lançamento resulta de reflexo do lançamento feito na pessoa jurídica de que é sócio, IRMÃOS PUHL LTDA., por omissão de receitas, diferença de saldos bancários, passivo fictício, lucros distribuídos e distribuição disfarçada de lucros (Ver demonstrativo de fl.61, cálculo do item 3 de fls. 87 e minuta de cálculo de fls. 103).

3. Ocorre que o IRF em Foz do Iguaçu, agravou a exigência inicial baseado na Informação Fiscal de fls. 75/82 do Processos nº 0908-000.213/81-00, que encontrou acréscimos patrimoniais não justificados nas declarações de rendimentos do recorrente, referentes aos exercícios de 1979 e 1980, anos-bases de 1978 e 1979, abrindo-lhe na decisão agravadora novo prazo de 30 dias para que o fiscalizado impugnasse o agravamento se quizesse (veja doc. de fls. 81, itens 14 "c" e de fls. 102, item 17).

4. Às fls. 110/111, acha-se o tempestivo recurso para este colegiado, no qual o recursante estranha ter a fiscalização tomado conhecimento da alteração contratual para colocar em dúvida

o aumento de capital em dinheiro feito pelo autuado e dela não tenha tomado conhecimento para excluir as bonificações de cotas, originárias de reservas e correção monetária, estas muito superiores' ao acréscimo patrimonial encontrado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

Ao examinar o Recurso de fls. 110/111, bem como a impugnação de fls. 68/72, face ao agravamento da exigência inicial, determinada pela Decisão de fls. 99/102, o julgador de primeira instância abriu ao recorrente novo prazo de 30 dias para contestar o agravamento, na forma prevista no art. 2º do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar a devolução dos presentes autos à repartição de origem, a fim de que a impugnação de fls. 110/111 seja apreciada pela autoridade "a quo".


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR